

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 519, DE 2018**EMENDA N° , de 2024**

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea “m”, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 519, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 36-A. Compete, ainda, à SUSEP:

I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;

II - credenciar e supervisionar o funcionamento das sociedades processadoras de ordem do cliente - SPOC;

III - estabelecer as condições para o exercício das atividades previstas nos incisos I e II;

IV - regulamentar o conteúdo informacional a ser registrado, e os seus prazos, nas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e

V - aplicar, quanto ao exercício das atividades previstas nos incisos I e II, as penalidades administrativas de advertência, multa, suspensão e cassação de autorização ou de credenciamento, na forma a ser regulamentada pela Susep.

§ 1º A atividade de registro, realizada por entidades qualificadas como entidades registradoras, compreende o armazenamento e a disponibilização de informações referentes às operações de que trata o inciso I do caput, observadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º A multa de que trata o inciso V do caput compreenderá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), na forma a ser regulamentada pela Susep.



* C D 2 4 5 5 1 1 6 4 2 1 0 0 *

§ 3º As competências previstas neste artigo não afastam as competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários quanto:

I - à atividade de registro de ativos financeiros e valores mobiliários e às respectivas entidades registradoras;

II - às condições para autorização, exercício e eventual limitação das atividades desempenhadas pelas entidades registradoras de ativos financeiros ou valores mobiliários.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do substitutivo prevê como contribuintes da taxa de fiscalização, as instituições autorizadas a operar com seguros privados e com proteção patrimonial mutualista, as entidades registradoras credenciadas pela Susep e as sociedades processadoras de ordem do cliente.

Com efeito, se tanto para as entidades registradoras credenciadas pela Susep como as sociedades processadoras de ordem do cliente passarão a ser contribuintes dessa Taxa de Fiscalização, elas devem também integrar o Sistema Nacional de Seguros Privados e ser igualmente fiscalizadas pela Susep, pois, assim como as demais supervisionadas, tratam dados de clientes de seguros, mas atualmente são apenas credenciadas pela autarquia. Por fim, ressalta-se que a fiscalização pela Susep trará maior segurança ao consumidor.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024

HUGO LEAL

PSD/RJ

